

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 018/2017/SCG PARECER N° 05/2017-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 033/2017, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção de 39 (trinta e nove) placas indicativas solicitadas pela Diretoria do Departamento de Administração através do Memo no. 009/2017/DAD.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa SINALIZAÇÃO INSTANTÂNEA LTDA.
 ME, no valor total de R\$ 1.776,00 (um mil setecentos e setenta e seis reais) para execução dos serviços;
- Proposta de preço da empresa FLUVIO BORBA DE SOUSA BENEVIDES ME (MODUS ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA), no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para execução dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **SINALIZAÇÃO INSTANTÂNEA LTDA. - ME**, pelo valor total de **R\$ 1.776,00** (um mil setecentos e setenta e seis reais) para execução dos serviços de confecção de placas indicativas para esta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 19 de Janeiro de 2017.

MARCELLO FALCÃO NOVO Presidente da Comissão de Licitação

Benoni Pereira de Sá dos Santos **Membro** Débora Gurgel Marques **Membro**